

Em 11/03/03

Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB

PL 187/2003

PROJETO DE LEI N.º

(Do Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB)

do Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CAFE CCJ.

Em 11/03/03

Torna obrigatória a menção dos nomes do arquiteto e do engenheiro civil responsáveis pelos projetos técnicos de construção civil, nas hipóteses que menciona.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A publicidade destinada à edificação e à comercialização de imóveis novos ou em fase de lançamento deverá conter, obrigatoriamente, os nomes e os números de registro do arquiteto e do engenheiro civil responsáveis pelos respectivos projetos técnicos.

Parágrafo único. Os nomes e os registros em conselhos deverão figurar em tamanho e local de fácil identificação, proporcionais ao tamanho da propaganda, ocupando pelo menos dez por cento da área total.

Art. 2º Caberá ao Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON, fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei e aplicar as penalidades cabíveis.

Art. 3º A infração à obrigatoriedade de que trata esta lei sujeitará o empreendedor ou a empresa que promove a comercialização às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e, ainda, à suspensão do alvará de construção da obra objeto da publicidade irregular.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênio com o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Distrito Federal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL n.º	187/2003
Fla. n.º	01

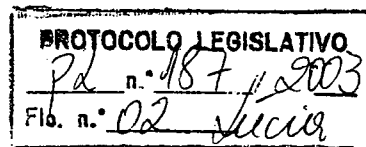
AAA

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



O cidadão que adquire um imóvel, seja residencial ou comercial, tem o direito de saber quem são os responsáveis técnicos pela obra, tanto o arquiteto, quanto o engenheiro civil. Com a obrigatoriedade da divulgação dos nomes desses profissionais, criam-se duas situações:

Primeiro, uma justa homenagem àqueles profissionais corretos, eficientes e responsáveis que representam a grande maioria dessas categorias. Modernamente, tomamos conhecimento de projetos por eles elaborados que se constituem verdadeiras obras de arte. Entretanto, seus nomes permanecem no anonimato, rerepresentando desconsideração profissional que precisa ser reparada.

Em segundo lugar, para dar maior tranqüilidade aos investidores que poderão informar-se sobre os autores dos projetos, seja no CREA, seja no PROCON, que passará a manter fiscalização sobre o cumprimento destas normas.

A presente proposição encontra amparo no Código de Defesa do Consumidor, no art. 263 da Lei Orgânica do DF, que trata da defesa do consumidor e no art. 30, inciso I da Constituição Federal.

Face ao exposto, conclamo os nobres Deputados a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2003

Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB